



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914459 - PR (2025/0140412-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ACAI LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADA : CÁSSIA DENISE FRANZOI - PR021466
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. SÚMULAS 7/STJ, 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por exequente em cumprimento de sentença oriundo de ação revisional de contrato bancário, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, em agravo de instrumento, afastou a alegada prescrição e autorizou a consideração, na apuração do saldo exequendo, de valores relacionados à Cédula de Crédito Bancário n.º 009289544474-9.

2. A controvérsia no recurso especial consistia em sustentar a ocorrência de prescrição trienal da Cédula de Crédito Bancário, a consequente impossibilidade de compensação de débitos com base nesse título e a violação dos arts. 44 da Lei 10.931/2004, 70 da Lei Uniforme de Genebra e 368 do Código Civil.

3. Na decisão agravada, o relator, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório para afastar a compensação, e, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF, diante de fundamento suficiente do acórdão recorrido – litigiosidade instaurada pelo banco ao contestar a ação revisional – não especificamente impugnado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o afastamento da compensação dos valores relativos à Cédula de Crédito Bancário e o reconhecimento da prescrição da correspondente pretensão de cobrança podem ser examinados em recurso especial como mera reavaliação jurídica ou se exigem o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem,

atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica, no recurso especial, ao fundamento de que o banco tornou litigiosa a questão ao contestar a ação revisional – fundamento apto, por si só, a afastar a tese de prescrição – acarreta a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF e impede o conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

5. A Corte local, soberana na análise do conjunto fático-probatório, assentou que a Cédula de Crédito Bancário n.º 009289544474-9 foi abrangida pela ação revisional, que o crédito oriundo desse título foi utilizado para quitar o saldo devedor da conta-corrente revisada e que, em razão da natureza dúplice da ação revisional, é indiscutível a necessidade de considerar tal cédula no recálculo do saldo, para evitar enriquecimento sem causa da exequente, premissas cuja revisão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido também afastou a prescrição com base no entendimento de que não houve exercício de pretensão de cobrança pelo banco, mas simples consideração, em sede de cumprimento de sentença derivado de ação revisional, dos créditos e débitos não prescritos que compõem o saldo devido, e que o banco, ao contestar a ação, tornou litigiosa a questão, fundamentos de natureza fático-jurídica que a agravante pretendeu rediscutir sem demonstrar violação direta à legislação federal.

7. A agravante não impugnou, de forma específica, o fundamento autônomo do acórdão recorrido segundo o qual o banco tornou litigiosa a questão ao contestar a ação revisional, o que afasta a tese de prescrição; a subsistência desse fundamento, suficiente para manter o julgado, e a apresentação de razões dissociadas atraem, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

8. Inexistindo demonstração de erro na incidência cumulativa dos óbices da Súmula 7/STJ e das Súmulas 283 e 284/STF, e evidenciado que o Tribunal de origem efetivamente adotou, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão de primeiro grau por ele expressamente transcrita, impõe-se a manutenção integral da decisão monocrática agravada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914459 - PR (2025/0140412-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ACAI LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADA : CÁSSIA DENISE FRANZOI - PR021466
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. SÚMULAS 7/STJ, 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por exequente em cumprimento de sentença oriundo de ação revisional de contrato bancário, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, em agravo de instrumento, afastou a alegada prescrição e autorizou a consideração, na apuração do saldo exequendo, de valores relacionados à Cédula de Crédito Bancário n.º 009289544474-9.

2. A controvérsia no recurso especial consistia em sustentar a ocorrência de prescrição trienal da Cédula de Crédito Bancário, a consequente impossibilidade de compensação de débitos com base nesse título e a violação dos arts. 44 da Lei 10.931/2004, 70 da Lei Uniforme de Genebra e 368 do Código Civil.

3. Na decisão agravada, o relator, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório para afastar a compensação, e, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF, diante de fundamento suficiente do acórdão recorrido – litigiosidade instaurada pelo banco ao contestar a ação revisional – não especificamente impugnado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o afastamento da compensação dos valores relativos à Cédula de Crédito Bancário e o reconhecimento da prescrição da correspondente

pretensão de cobrança podem ser examinados em recurso especial como mera reavaliação jurídica ou se exigem o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica, no recurso especial, ao fundamento de que o banco tornou litigiosa a questão ao contestar a ação revisional – fundamento apto, por si só, a afastar a tese de prescrição – acarreta a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF e impede o conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

5. A Corte local, soberana na análise do conjunto fático-probatório, assentou que a Cédula de Crédito Bancário n.º 009289544474-9 foi abrangida pela ação revisional, que o crédito oriundo desse título foi utilizado para quitar o saldo devedor da conta-corrente revisada e que, em razão da natureza dúplice da ação revisional, é indiscutível a necessidade de considerar tal cédula no recálculo do saldo, para evitar enriquecimento sem causa da exequente, premissas cuja revisão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido também afastou a prescrição com base no entendimento de que não houve exercício de pretensão de cobrança pelo banco, mas simples consideração, em sede de cumprimento de sentença derivado de ação revisional, dos créditos e débitos não prescritos que compõem o saldo devido, e que o banco, ao contestar a ação, tornou litigiosa a questão, fundamentos de natureza fático-jurídica que a agravante pretendeu rediscutir sem demonstrar violação direta à legislação federal.

7. A agravante não impugnou, de forma específica, o fundamento autônomo do acórdão recorrido segundo o qual o banco tornou litigiosa a questão ao contestar a ação revisional, o que afasta a tese de prescrição; a subsistência desse fundamento, suficiente para manter o julgado, e a apresentação de razões dissociadas atraem, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

8. Inexistindo demonstração de erro na incidência cumulativa dos óbices da Súmula 7/STJ e das Súmulas 283 e 284/STF, e evidenciado que o Tribunal de origem efetivamente adotou, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão de primeiro grau por ele expressamente transcrita, impõe-se a manutenção integral da decisão monocrática agravada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por AÇAÍ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, com amparo na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 128, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DECISÃO. REJEIÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DO VALOR EXEQUENDO E FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA TANTO. RECURSO DA EXEQUENTE VISANDO, DENTRE OUTROS PEDIDOS, A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESPACHO DO RELATOR OPORTUNIZANDO A MELHOR COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO DAS CUSTAS RECURSAIS, NA FORMA SIMPLES, SEM QUALQUER RESSALVA QUANTO À BENESSE ANTES VISADA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, EM DOBRO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA, POR DESERÇÃO. 1. AGRAVO INTERNO DA EXEQUENTE. NÃO ACOLHIMENTO. COMPORTAMENTO DA RECORRENTE QUE IMPLICOU NA DESISTÊNCIA TÁCITA DO BENEFÍCIO ENTÃO ALMEJADO E EQUIVALE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM O PREPARO E SEM O PEDIDO DA BENESSE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 101, § 2º, E 1007, § 4º, AMBOS DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO DO RELATOR MANTIDA. 2. RESPOSTA. APLICAÇÃO DE MULTA À AGRAVANTE (CPC, ART. 1.021, § 4º). TESE REJEITADA. RECURSO QUE NÃO SE APRESENTA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

O agravo de instrumento recebeu a seguinte ementa (fl. 86, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DAS PARTES. DECISÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DA EXEQUENTE E REJEIÇÃO DA OFERTADA PELO BANCO EXECUTADO. RECURSO DA EXEQUENTE: 1. PRESCRIÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO OBJETO DE EXECUÇÃO. TESE AFASTADA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES POR PARTE DO BANCO. PRETENSÃO REVISIONAL QUE APUROU CRÉDITOS E DÉBITOS NÃO PRESCRITOS QUE COMPUSERAM O SALDO DEVIDO. 2. UTILIZAÇÃO DA TAXA DA CONTA GARANTIDA. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE NA MODALIDADE DE CHEQUE ESPECIAL – PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO PELO BACEN DE TAXA MÉDIA PARA OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL PESSOA JURÍDICA, EM PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 2011. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SÉRIE TEMPORAL ALUSIVA À CONTA GARANTIDA (SÉRIE 3943). PRECEDENTES. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (CC, ART. 354). 3. TESE ACOLHIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DESSA REGRA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO (CPC, ART. 505). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA FORMADA. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES A PARTIR DE CADA COBRANÇA INDEVIDA. VIABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL QUE PREVÊ CONSECUTÓRIOS NESSE EXATO SENTIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 143-151, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos arts. 44 da Lei 10.931/2004, ao art. 70 da Lei Uniforme de Genebra e ao art. 368 do Código Civil. Sustentou que a prescrição ocorreu em 18/08/2019 e também está prescrita a compensação pretendida pela instituição

financeira. Cita o julgado do STJ no REsp 2007141/PR, o qual impediu a compensação em hipótese em que a liquidez do crédito do autor é posterior à consumação da prescrição.

Contrarrazões apresentadas às fls. 174-186, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 203-205, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 208-216, e-STJ.

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 239-246, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 261-265, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório; e b) incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF, em razão de fundamento suficiente não impugnado.

Daí o presente agravo interno (fls. 269-275, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: i) a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de quadro fático incontroverso, com alegada consolidação da prescrição em 18/08/2019 e liquidação do crédito apenas em 26/09/2019; e ii) a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF, porquanto o fundamento relativo à litigiosidade instaurada pelo banco adveio de decisão de primeiro grau apenas transcrita no acórdão, não constituindo razão de decidir do Tribunal de origem. Acrescenta que todas as teses tem que passar pelo filtro da prescrição, de modo que não importa se a parte rival teria algum direito já reconhecido por sentença, quando não observado o prazo prescricional.

Não foi apresentada resposta, conforme certidão de fls. 280, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. A agravante contra a aplicação da Súmula 7/STJ ao argumento de que não busca o reexame das provas, mas sim, valoração dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos pelas instâncias ordinárias.

A decisão agravada afastou a prescrição nos seguintes termos (fls. 262-265, e-STJ):

(...) Cinge-se a controvérsia em discutir a prescrição e o eventual cabimento da compensação dos créditos referentes à Cédula de Crédito Bancário 009289544474-9 no valor objeto do cumprimento de sentença.

A respeito da questão, assim se pronunciou o acórdão proferido no agravo de instrumento ao trazer a lume trecho da decisão agravada (fls. 97-98, e-STJ):

Pleiteia a Agravante, inicialmente, pelo reconhecimento da prescrição da Cédula de Crédito Bancário n.º 009289544474-9, de modo que os valores

nela constantes não devem ser computados nos cálculos do Cumprimento de Sentença em testilha.

Contudo, *prima facie*, esse argumento não mereceria acolhida, pois, não seria suficiente a infirmar as razões expostas pelo digno Magistrado a quo na r. decisão recorrida, que, de forma aparentemente acertada, assim dispôs:

Contrato Girocomp nº 009289544474-9. Da leitura da sentença proferida no mov. 1.24, extrai-se que o contrato nº 009289544474-9 foi englobado pela pretensão revisional (mov. 1.3 - fls. 23/28). De igual modo, o acórdão do mov. 53 ressaltou ser indiscutível que o recálculo do saldo da conta corrente, para apuração do montante devido, deve, sim, considerar a cédula de crédito bancário nº 009289544474-9, com todas as nuances daí advindas.

Portanto, é clarividente que o instrumento em questão, assim como seus encargos, deve ser observado para a apuração do débito.

Além disso, importa salientar que a ação revisional tem natureza dúplice, ou seja, a liquidação da sentença poderá engendrar a formação de título executivo em favor da parte que figurou como ré na fase de conhecimento, independentemente de formulação de pedido reconventional ou de ordem de compensação. Isso porque, ao contestar a ação, o banco requerido tornou litigiosa a questão, o que afasta a tese de prescrição [...].

Agrega-se que, nesta análise prefacial, não se verificaria desde logo a ocorrência de prescrição, uma vez que não haveria exercício de pretensão de cobrança dos valores por parte do Banco Agravado, mas mero pleito para que a restituição dos valores devidos seja feita com desconto do débito da própria Agravante, na esteira, aliás, da fundamentação do v. Acórdão de mov. 53.1, que dispôs que é “[...] indiscutível que o recálculo do saldo da conta-corrente, para apuração do *quantum* devido, deve, sim, considerar a cédula de crédito bancário n.º 009289544474-9, com todas as nuances daí advindas [...]” (mov. 53.1, pág. 609), uma vez que “[...] o crédito oriundo dessa cédula foi utilizado para “quitar” o saldo devedor da conta-corrente de titularidade da exequente (n.º 121721-7, agência 0928), devendo, por conseguinte, ser considerado, sob pena de flagrante enriquecimento ilícito da exequente-agravada. Aliás, não só o crédito dela decorrente (da cédula n.º 009289544474-9) deve ser observado na apuração do saldo da conta-corrente, mas também eventual quitação, pagamento parcial ou mesmo posterior nulificação [...]” (mov. 53.1, pág. 609).

Assim sendo, considerando-se que a Ação Revisional teve por objeto a revisão do contrato a fim de apurar o débito do Banco Agravado, e que a Agravante teria se utilizado dos valores da Cédula de Crédito Bancário para abater o saldo devedor da conta corrente em revisão, revelar-se-ia plausível que seus eventuais créditos sejam computados na apuração do saldo devido, sob pena de enriquecimento sem causa da mesma.[grifou-se]

Extraí-se do trecho supratranscrito que o acolhimento da pretensão recursal de afastar a compensação dos valores contratados na mencionada cédula demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.992.331/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA INSCRITA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno. Precedentes 2. **Não se admite, em sede de recurso especial, a rediscussão de elementos de fato da controvérsia. Para o acolhimento da pretensão da parte insurgente, de que o termo inicial da prescrição estaria fundada nos aditamentos posteriores das cédulas de crédito e não nos vencimentos apostos nos títulos, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito desta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ.** 3. O óbice da Súmula 7/STJ impede esta Corte Superior de, em recurso especial, verificar o quanto cada uma das partes teria sido vencida ou vencedora, com o objetivo de redimensionar os ônus de sucumbência. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 980.498/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 26/3/2018.)

Aplica-se a Súmula 7 do STJ.

1.1. **Ademais, ao contrário do que alega a recorrente, foi afastada pelo órgão julgador a prescrição da pretensão da instituição bancária de cobrar a dívida proveniente do contrato da Cédula de Crédito Bancário 009289544474-9, firmado em 11/03/2009 (fl. 75, e-STJ) porque "o crédito proveniente desta cédula foi utilizado para quitar o saldo devedor da conta-corrente de titularidade da exequente (n.º 121721-7, agência 0928), devendo ser considerado, sob pena de flagrante enriquecimento ilícito da exequente-agravada" (fl. 97 e-STJ).**

Ainda, acrescentou o julgado que o banco tornou litigiosa a questão ao contestar ação, o que afasta a tese de prescrição.

Entretanto, verifica-se que a parte não impugnou este fundamento, suficiente para manter o julgado, apresentando alegação dissociada do que ficou decidido no aresto, atraindo a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido, precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. SESSÕES EXCEDENTES PARA TRATAMENTO. COPARTICIPAÇÃO. ARGUMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO POSSUI SIMILITUDE FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas nºs 283 e 284 do STF, por analogia.** Precedentes. [...] (AgInt no AREsp n. 2.177.139/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSUIDOR. LEGITIMADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. NÃO PROVIMENTO. [...] 2. **A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.129.203/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023) [grifou-se]

Incidência do teor das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicadas por analogia. [grifou-se]

Conforme se extrai da decisão agravada, não há o que retocar na aplicação da Súmula 7/STJ, pois a Corte local, soberana na análise do conjunto fático-probatório

dos autos, afastou a alegada prescrição de cobrança da dívida, porquanto o banco agravado, de início, tornou litigiosa a questão.

Por outro lado, a agravante deixou de combater este fundamento do acórdão recorrido, suficiente para manter o julgado conforme o teor das Súmulas 283 e 284/STF. Não subsiste a argumentação de que o Tribunal local apenas transcreveu a decisão de primeiro grau porquanto é evidente que se utilizou das razões do juízo de piso para fundamentar as conclusões proferidas no acórdão recorrido.

Acrescentem-se os seguintes precedentes que demonstram a aplicação dos referidos óbices em situações semelhantes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em ação revisional de juros remuneratórios contratuais com pedido de repetição de indébito e de reparação de danos. 2. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição da pretensão, adotando a data de assinatura do contrato como termo inicial do prazo prescricional decenal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição decenal se aplica à ação revisional de contrato bancário com termo inicial na data de assinatura do contrato. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A alegação de nulidade do negócio jurídico não afasta a prescrição, pois, segundo reconhecido pela instância de origem, a pretensão inicial não envolvia a declaração de nulidade do negócio jurídico, e sim a revisão dos termos contratuais. 5. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é o de que a prescrição decenal se aplica às ações revisionais de contrato bancário, sendo o termo inicial a data de assinatura do contrato, conforme o art. 205 do Código Civil. 6. **A revisão do entendimento acerca dos marcos temporais utilizados para cálculo de prescrição é inviável em recurso especial, por implicar reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.** 7. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC, em decorrência do desprovimento do anterior agravo em recurso especial. 8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência qualificada do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. A prescrição decenal se aplica às ações revisionais de contrato bancário, sendo o termo inicial a data de assinatura do contrato. 2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito manifestamenteprotelatório".

Dispositivo

relevantes citados: CC, arts. 169, 189 e 205; CPC, art. 1.021, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.448.924/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.443.149/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.015.484/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.966.860/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.682.919/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.846.186/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.490.600/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.633.658/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.498.751/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado

em 28/3/2017. (AgInt no AREsp n. 2.577.859/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E CONDENATÓRIA. PROTESTO NÃO OCORRIDO. LIMINAR OBTIDA NA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. **PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS NÃO OCORRIDA. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal consignou que o protesto do título de crédito foi obstado, em razão da liminar obtida na cautelar de sustação de protesto. Rever este fundamento do acórdão recorrido demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo. Precedentes. 3. **A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, o que denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.010.473/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 18/4/2017.) [grifou-se]

Assim, fica mantida a aplicação da Súmula 7/STJ e das Súmulas 283 e 284 do STF.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.914.459 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0140412-4

Número de Origem:

00107995020118160017 00304555320258160000 00347458220238160000 107995020118160017
10799502011816001700304555320258160000 304555320258160000 347458220238160000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACAI LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADA : CÁSSIA DENISE FRANZOI - PR021466

AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACAI LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADA : CÁSSIA DENISE FRANZOI - PR021466

AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026